



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720463/2005-70
Recurso nº 272.673 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.989 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria MULTA DE MORA- DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/06/2004

RESTITUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
SÚMULA Nº 360/2008 DO STJ.

Aplica-se o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer que ficou configurado o instituto da denúncia espontânea, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Paulo Sérgio Celani. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Luiz Bordignon.

(assinado digitalmente)
FLÁVIO DE CASTRO PONTES – Presidente e Relator.

José Luiz Bordignon - Redator designado.

EDITADO EM: 10/02/2012

Processo nº 10530.720463/2005-70
Acórdão n.º **3801-00.989**

S3-TE01
Fl. 91

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani. Ausente justificadamente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP (fls. 01/05) transmitida em 05/07/2004, na qual a contribuinte pretende compensar suposto crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido do IPI-Bebidas (código 0668-1) relativo ao 1º decêndio de junho de 2004 (fl. 06), com débito do mesmo imposto relativo ao 3º decêndio de julho de 2004.

Com base no parecer de folhas 07/08, em 18/11/2005 foi proferido pela DRF/Feira de Santana o Despacho Decisório de folha 09 não homologando a DCOMP, por não ter sido confirmada a disponibilidade do crédito pleiteado.

Cientificada em 28/11/2005 do referido despacho decisório (fotocópia do AR – Aviso de Recebimento à folha 41), a interessada apresenta em 26/12/2005 a Manifestação de Inconformidade de folhas 13/21, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

O IPI relativo ao 1º decêndio de junho de 2004, cujo vencimento era 15/06/2004, foi recolhido espontaneamente em 23/06/2004, acrescido da multa de mora no valor de R\$ 517,94;

Contudo, o recolhimento estava abrangido pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, razão pela qual a interessada atualizou pela SELIC o crédito a que fazia jus, relativo à multa de mora, e o utilizou na compensação objeto deste litígio;

O recolhimento do IPI em tela é o típico caso de denúncia espontânea, haja vista ter a interessada, voluntariamente, antes de qualquer procedimento da Receita Federal, procurado o Fisco e confessado o não recolhimento da exação, efetuando o pagamento do tributo;

A multa de mora não pode ser entendida como atualização do débito e ressarcimento pelo prejuízo decorrente da mora, que são alcançados pela devida incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A DRJ em Salvador (BA) não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A multa de mora no caso de pagamento após o prazo de vencimento é devida, conforme dispõe a legislação e o respaldo da doutrina, pois não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 48 a 63, instruído com os documentos de fls. 64 a 87. Em síntese, em extenso arrazoadado, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

-a etimologia da palavra multa demonstra, de forma clara, uma sanção, de modo que a propositada omissão desse termo pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional traduz o entendimento do próprio legislador de que a multa, ainda que originária da morosidade do contribuinte em cumprir sua obrigação, consubstancia pena aplicada por violação à lei;

- sendo assim, no caso de descumprimento de determinada obrigação fiscal, em especial quando do não recolhimento de tributo efetivamente devido no prazo legal estabelecido, diz-se que a natureza da multa é moratória, pois decorre de penalidade imposta ao sujeito passivo pela mora no cumprimento desta obrigação;

- equivocadamente, pode transparecer, a princípio, que o fim precípua da aplicação da multa moratória seria o de compensar o prejuízo sofrido pelo Erário em função da indisponibilidade dos recursos advindos do não pagamento do tributo devido, revelando-se como verdadeiro instrumento indenizatório;

- tal raciocínio, se sob o alcance de uma análise jurídica mais crítica, certamente será de pronto descartado e combatido, uma vez que é inquestionável que a natureza da multa em matéria fiscal goza de caráter eminentemente punitivo, representando, como é de sua essência, uma pena, uma sanção pelo descumprimento de determinada obrigação;

- caso entendesse o legislador que a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigação fiscal representasse a recomposição do patrimônio do Poder Público pela indisponibilidade do recurso que deveria ter recebido, não teria sentido estipular, no artigo 161 do CTN, os juros de mora, uma vez que é inadmissível a utilização simultânea de dois instrumentos para a recomposição do patrimônio do Erário;

- a exclusão da multa, quando do cumprimento espontâneo de obrigação tributária, incentiva o contribuinte à liquidação de suas obrigações, pois, caso não o faça, sujeitar-se-á à imposição de auto de infração com a incidência, aí indiscutível, de multa pelo seu efetivo inadimplemento;

- a despeito de posições divergentes, a posição hoje dominante, inclusive nos Tribunais, é no sentido de que, por ser a multa consequência do descumprimento de determinada regra, seja sua natureza formal ou substancial, a ela se agregará a característica de sanção, devendo, portanto, ser afastada com a denúncia espontânea da infração cometida, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido ou do depósito da importância arbitrada pelo agente fiscal;

- ainda que se queira admitir que não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento, no caso em questão a Recorrente pagou o tributo antes da entrega da DCTF. Ou seja, na remotíssima hipótese de se admitir essa tese, ainda assim a Recorrente teria, como de fato tem direito ao crédito pleiteado, mormente pelo fato do pagamento ter precedido o autolançamento.

Por fim, requereu que fosse dado integral provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em tela, por meio da apresentação de PER/DCOMP, a requerente postulou a compensação de débito do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), período de apuração do 3º decêndio de junho de 2004, com crédito relativo a recolhimento a maior deste imposto efetuado em 23/06/2004.

Em suas razões a recorrente sustentou que adotou este procedimento em face da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

A tese da ocorrência do instituto da denúncia espontânea não merece prosperar nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Em que pese o art. 138 do CTN referir à exclusão da responsabilidade quando da denúncia espontânea, ele deve ser interpretado sistematicamente com outros dispositivos.

A propósito, o Código Tributário Nacional (CTN) no art. 161 dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifou-se)

Com efeito, na hipótese de atraso no recolhimento de tributos, o CTN prevê, além dos juros de mora, a imposição de penalidades, previstas no próprio código ou em lei tributária.

Vale lembrar que a Seção III do CTN, responsabilidade de terceiros, reporta-se à multa moratória em seu artigo 134, § único:

Art. 134. (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifou-se)

Assinala-se, ainda, que, na legislação tributária, a multa de mora sempre esteve integrada para inibir o pagamento de tributos com atraso, conforme os seguintes

dispositivos: art. 74 da Lei nº 7.799, de 1989; art. 3º da Lei nº 8.218, de 1991; art. 59º da Lei nº 8.383, de 1991; art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e o vigente art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.” (Grifou-se)

Como visto, o legislador ordinário estabeleceu como acréscimo legal a multa de mora para o recolhimento espontâneo após o vencimento do prazo legal. Não se tem notícia de que este dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, ainda, que de forma parcial, ou mesmo, tenha ocorrido uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. A atividade da autoridade administrativa é vinculada, não podendo negar vigência a uma lei.

Adotar entendimento diverso, é incentivar os pagamentos dos tributos fora do prazo assinalado pela lei, fato que poderia influenciar negativamente na arrecadação federal, que tem como função precípua, prover o Estado de recursos.

Em casos análogos, a não caracterização da denúncia espontânea também foi acolhida em outros julgados administrativos do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.” (Grifou-se)

(...)

(Acórdão nº 101-96.167, de 24/05/2007)

(...)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pela multa de mora.” (Grifou-se)

(Acórdão nº 101-96352, de 17/10/2007)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo de controvérsia de que se o crédito foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379, DJe 28/10/2010)

Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do voto proferido Min. Teori Albino Zavascki no aludido acórdão do STJ:

Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. (...)

À luz dessas circunstâncias, fica evidenciada mais uma importante consequência, além das já referidas, decorrentes da constituição o crédito tributário: a de inviabilizar a configuração de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN. A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. Com base nessa linha de orientação, a 1ª Seção firmou entendimento de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

(...) (Grifou-se)

Além do mais, foi editada a Súmula nº 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Tenha-se presente que de acordo com o § 6º do art. 74 da Lei nº 9430/1996 a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre a natureza da multa moratória no âmbito deste Conselho. As autoridades julgadoras têm que se submeter ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática de recurso repetitivo.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STJ proferidas na sistemática do recurso repetitivo, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
{}*

(...)

{}* alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)

Quanto à assertiva de que o pagamento a maior foi efetuado antes da entrega da DCTF, é bom assinalar que a decisão do STJ proferida em sede de recurso repetitivo não apreciou especificamente essa hipótese, de sorte que é irrelevante a data da entrega da DCTF, por conseguinte, prevalece o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Por tais razões, nos cálculos dos débitos pagos fora do prazo de vencimento devem incidir as multas de mora, como bem assentou a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, uma vez que é incabível o benefício da denúncia espontânea.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10530.720463/2005-70
Acórdão n.º **3801-00.989**

S3-TE01
Fl. 99

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Bordignon, Redator Designado

Como visto anteriormente, trata-se de pedido de restituição, combinado com compensação, no valor de R\$ 517, 94, referente ao valor pago a título de multa de mora, em virtude de pagamento do IPI - Bebidas, período de apuração 1-06/2004, vencimento em 15/06/2004, efetuado em 23/06/2004.

Assim, o deslinde da questão é tão-somente esclarecer se a multa moratória deve ou não ser aplicada a pagamento efetuado com base no instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando sua decisão, conforme excerto abaixo transcrito:

“O instituto da denúncia espontânea exclui, tão somente, a responsabilidade por infrações, o que significa afastar as penalidades aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente. Contudo, como a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, e sim de indenização pelo atraso no pagamento, não cabe a exclusão de sua exigência nos casos de denúncia espontânea”.

Compulsando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a interessada efetuou o pagamento referente ao IPI – Bebidas do período de apuração 1-06/2004 em 23/06/2004, cujo vencimento ocorreu em 15/06/2004, ou seja, a quitação do débito ocorreu anteriormente a apresentação da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004.

Consigne-se que a data da entrega da DCTF para o período em questão era em 15 de agosto de 2004, conforme art. 3º da IN SRF nº 395, de 5 de fevereiro de 2004.

“Art. 3º A DCTF deve ser apresentada, trimestralmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre-calendário de ocorrência dos fatos geradores”.

Destaca-se, que a matéria foi julgada pelo STJ no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ nº 08/08, reconhecida como “Recurso Repetitivo”, conforme decisão proferida nos REsp 886462; REsp 962379 e Resp 962379, abaixo colacionados:

“RECURSO ESPECIAL Nº 886.462 - RS (2006/0203184-0)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS (2007/0142868-9)

RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08”.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 886.462/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e **Resp 962.379/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).”*

Da leitura dos recursos especiais acima transcritos e da Súmula nº 360/2008 do STJ, depreende-se que somente se aplica o benefício da denúncia espontânea, exclusão da multa moratória com fulcro no art. 138 do CTN, nos casos em que o pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, for efetuado a destempo, mas antes da apresentação da respectiva declaração ao fisco (obrigação acessória) e antes de qualquer procedimento da fazenda pública tendente a exigir o crédito tributário devido.

Assim, considerando-se o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (¹Regimento

¹ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010—DOU de 22.12.2010).

Processo nº 10530.720463/2005-70
Acórdão n.º **3801-00.989**

S3-TE01
Fl. 103

Interno do CARF), deve-se reconhecer o direito creditório de R\$ 517, 94, homologando-se a compensação até este limite.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon